

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**DIREITO EMPRESARIAL I**

**VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR**

**RICARDO AUGUSTO BONOTTO BARBOZA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito empresarial I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Viviane Coêlho de Séllos Knoerr, Ricardo Augusto Bonotto Barboza – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-326-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Empresarial. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo.  
XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITO EMPRESARIAL I**

---

### **Apresentação**

O Grupo de Trabalho Direito Empresarial I, foi um espaço destinado à reflexão crítica e interdisciplinar sobre os desafios contemporâneos da atividade empresarial em um cenário marcado por crises econômicas, transformações tecnológicas e crescente complexidade regulatória. Os estudos que compuseram este GT demonstram a vitalidade da pesquisa jurídica aplicada ao ambiente de negócios, explorando temas que vão desde a governança corporativa e o funcionamento dos mercados até a estruturação de operações empresariais, mecanismos de prevenção de litígios e instrumentos de superação da crise.

No campo da insolvência e recuperação judicial, os trabalhos evidenciam o esforço de compreender a função econômica do direito na preservação da empresa viável. São exemplos disso as análises sobre a exclusão dos créditos de atos cooperativos, a criação de subclasses de credores e o papel da participação dos credores na elaboração de planos alternativos, bem como as discussões sobre o enquadramento jurídico dos honorários advocatícios e a importância da constatação prévia como instrumento técnico de diagnóstico. Essas pesquisas iluminam a tensão estrutural entre autonomia privada, preservação da empresa, proteção de credores e eficiência econômica, contribuindo para uma interpretação sistêmica da Lei nº 11.101/2005.

A interface entre governança corporativa, ética e integridade também marca presença relevante neste GT. Os estudos sobre compliance no cooperativismo gaúcho e sobre a prevenção da corrupção a partir da teoria dos stakeholders reforçam a necessidade de estruturas de controle alinhadas à responsabilidade social empresarial. Ao mesmo tempo, a discussão sobre pejotização e os posicionamentos do Supremo Tribunal Federal, com seus reflexos trabalhistas, arbitrais e tributários, exemplifica as complexidades jurídicas relacionadas à gestão de pessoas e à autonomia contratual na atualidade.

No plano da organização societária e das operações empresariais, temas como a função econômica dos contratos de fusões e aquisições, a responsabilização em joint ventures e a possibilidade de segregação patrimonial via trust sob a Convenção de Haia demonstram a sofisticação crescente das estruturas negociais e a importância da racionalidade contratual para a eficiência dos mercados. Complementarmente, o estudo sobre cláusulas contratuais

inovadoras em startups revela a relevância de mecanismos jurídicos criativos e adaptados à dinâmica dos ecossistemas de inovação, contribuindo para a prevenção de conflitos e a segurança jurídica dos investimentos.

No campo da contabilidade e análise econômica, o trabalho dedicado à importância do balanço patrimonial na tomada de decisões empresariais mostra como a informação contábil qualificada é indispensável para a gestão eficiente e para a própria compreensão econômica da empresa, ponto de convergência para diversos debates deste GT.

Por fim, o grupo acolhe reflexões que ampliam o diálogo entre o direito e outras rationalidades sociais. A discussão sobre jurisdição da prova penal algorítmica em empresas transnacionais evidencia os desafios impostos pela tecnologia e pela atuação global dos agentes econômicos. Já o trabalho que contrapõe destruição criadora e regulação democrática, a partir de autores como Schumpeter, Furtado, Polanyi e Benfatti, oferece uma leitura crítica sobre o papel do direito no equilíbrio entre inovação, desenvolvimento e proteção social.

Assim, este GT se apresentou como um espaço plural, no qual convergem perspectivas jurídicas, econômicas, tecnológicas e sociais. A diversidade dos temas aqui reunidos demonstra que o Direito Empresarial contemporâneo ultrapassa a simples normatividade e se consolida como campo estratégico para compreender e orientar as transformações do ambiente de negócios. Desejamos a todos um excelente encontro, com debates fecundos e contribuições significativas para o avanço da pesquisa e da prática jurídica no Brasil.

# **CLÁUSULAS CONTRATUAIS INOVADORAS COMO MECANISMO DE PREVENÇÃO DE CONFLITOS NAS STARTUPS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS NO DIREITO BRASILEIRO**

## **INNOVATIVE CONTRACTUAL CLAUSES AS A CONFLICT PREVENTION MECHANISM IN STARTUPS: CHALLENGES AND PERSPECTIVES IN BRAZILIAN LAW**

**Lazaro Antonio Mazaro Junior  
Ricardo Augusto Bonotto Barboza  
Audrey Moretti Martins**

### **Resumo**

As cláusulas contratuais inovadoras vêm ganhando destaque no direito empresarial, especialmente no universo das startups, que operam em ambientes marcados por incerteza, alta litigiosidade e forte dependência de investimentos. Em um país como o Brasil, onde a judicialização excessiva compromete a competitividade e a previsibilidade dos negócios, tais cláusulas surgem como instrumentos relevantes para garantir segurança jurídica, reforçar a governança e atrair a confiança de investidores e parceiros. A pesquisa analisa o papel de cláusulas como as escalonadas de resolução de disputas, hardship, compliance, ESG e proteção de dados, evidenciando seu potencial para mitigar riscos e promover estabilidade contratual. Com base em uma abordagem qualitativa e comparativa, o estudo reúne análise bibliográfica, documental e jurisprudencial, além da observação de experiências internacionais. Constata-se que, embora já reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, essas cláusulas ainda enfrentam desafios quanto à clareza redacional, à compatibilidade com normas de ordem pública e à prevenção de abusos. Apesar disso, demonstram-se fundamentais para o fortalecimento da governança contratual nas startups, configurando-se não apenas como instrumentos técnicos de gestão, mas também como mecanismos de pacificação social e de diferenciação competitiva. Conclui-se que a consolidação dessas cláusulas no cenário brasileiro depende de sua difusão cultural, da formação contínua de operadores do direito e de maior estabilidade jurisprudencial, alinhando-se a padrões internacionais e contribuindo para um ambiente de negócios mais previsível e sustentável.

**Palavras-chave:** Startups, Contratos empresariais, Cláusulas inovadoras, Prevenção de conflitos, Governança

### **Abstract/Resumen/Résumé**

Innovative contractual clauses are gaining prominence in business law, especially in the world of start-ups, which operate in environments marked by uncertainty, high litigation rates, and heavy dependence on investment. In a country such as Brazil, where excessive judicialisation compromises business competitiveness and predictability, such clauses emerge as relevant instruments for ensuring legal certainty, strengthening governance, and attracting

the confidence of investors and partners. The research analyses the role of clauses such as staggered dispute resolution, hardship, compliance, ESG, and data protection, highlighting their potential to mitigate risks and promote contractual stability. Based on a qualitative and comparative approach, the study brings together bibliographic, documentary, and jurisprudential analysis, in addition to observations of international experiences. It finds that, although already recognised by the Brazilian legal system, these clauses still face challenges in terms of clarity of wording, compatibility with public policy rules, and prevention of abuse. Despite this, they prove to be fundamental for strengthening contractual governance in startups, constituting not only technical management tools, but also mechanisms for social pacification and competitive differentiation. It can be concluded that the consolidation of these clauses in Brazil depends on their cultural dissemination, the continuous training of legal practitioners, and greater jurisprudential stability, aligning with international standards and contributing to a more predictable and sustainable business environment.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Startups, Business contracts, Innovative clauses, Conflict prevention, Governance

## **1. INTRODUÇÃO**

As startups emergem no cenário brasileiro como agentes de inovação, escalabilidade e disruptão econômica, exercendo papel central na transformação de modelos de negócio e na dinamização da economia digital. Esse ecossistema, caracterizado por agilidade, flexibilidade e alto potencial de crescimento, exige soluções jurídicas adequadas à complexidade de suas relações negociais. Nesse contexto, os contratos assumem papel estratégico não apenas de formalização de obrigações, mas como verdadeiros instrumentos de governança, gestão de riscos e prevenção de litígios.

A elevada litigiosidade nacional, reconhecida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2023), reforça a urgência de desenvolver mecanismos capazes de reduzir a judicialização excessiva, que compromete tanto a eficiência do sistema de justiça quanto a competitividade empresarial. Para startups, em especial, a ausência de previsibilidade e segurança contratual pode inviabilizar a atração de investimentos e comprometer sua própria sobrevivência em mercados altamente dinâmicos e regulados. Nesse cenário, a utilização de cláusulas contratuais inovadoras (como as escalonadas de resolução de disputas, hardship, compliance, ESG e proteção de dados) apresenta-se como alternativa relevante para mitigar riscos, garantir segurança jurídica e fortalecer a confiança de investidores, parceiros e clientes.

A escolha do tema justifica-se, primeiramente, pela escassez de análises sistemáticas na literatura jurídica brasileira acerca da aplicação prática das cláusulas contratuais inovadoras no ambiente das startups. Apesar de sua crescente utilização e reconhecimento pela jurisprudência, ainda existem desafios relacionados à clareza redacional, abusividade, compatibilidade com normas de ordem pública e efetividade prática. Além disso, a relevância social do estudo é evidente: ao contribuir para a redução da litigiosidade e para a promoção de um ambiente de negócios mais estável, fortalece-se a cultura de desjudicialização e a pacificação social, objetivos centrais da política judiciária brasileira contemporânea.

Diante do exposto, o problema de pesquisa que orienta este trabalho pode ser sintetizado na seguinte pergunta: as cláusulas contratuais inovadoras podem contribuir para a prevenção de conflitos no ecossistema das startups, fortalecendo a governança contratual e a atração de investimentos, sem violar princípios constitucionais e normas de ordem pública? Essa indagação parte da constatação de que, embora tais cláusulas sejam reconhecidas no ordenamento jurídico brasileiro, ainda enfrentam desafios de clareza redacional, compatibilidade normativa e efetividade prática.

Assim, o objetivo geral deste trabalho é investigar o papel das cláusulas contratuais inovadoras como instrumentos de prevenção de conflitos empresariais, com especial enfoque no ecossistema das startups.

Os objetivos específicos incluem:

- Examinar a validade e a eficácia dessas cláusulas à luz da doutrina e da jurisprudência brasileiras;
- Comparar as práticas nacionais com experiências internacionais, especialmente os UNIDROIT Principles of International Commercial Contracts (2016) e as cláusulas-modelo da International Chamber of Commerce (2020);
- Identificar os principais desafios e limites à implementação dessas cláusulas no ordenamento jurídico brasileiro;
- Avaliar como a adoção de tais mecanismos pode fortalecer a governança contratual e a atratividade das startups para investidores nacionais e estrangeiros.

A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza exploratória e comparativa. Foram utilizados o método dedutivo e a triangulação de fontes, abrangendo análise bibliográfica (doutrina clássica e contemporânea), documental (leis e regulamentos nacionais e internacionais) e jurisprudencial (decisões do Superior Tribunal de Justiça e tribunais estaduais). O estudo comparado incluiu experiências estrangeiras de tradição civil law e common law, a fim de evidenciar convergências e divergências relevantes.

O artigo organiza-se em cinco partes, além da introdução e da conclusão. A primeira seção apresenta a fundamentação teórica e os marcos normativos relacionados às cláusulas contratuais inovadoras. A segunda examina, em detalhe, as principais categorias de cláusulas (escalonadas, hardship, compliance, ESG e proteção de dados). A terceira aborda os desafios e limites jurídicos à sua aplicação, considerando princípios constitucionais e a jurisprudência brasileira. A quarta seção dedica-se ao papel específico dessas cláusulas no ecossistema de startups, destacando sua relevância para a atração de investimentos e a governança corporativa. Por fim, são apresentadas as considerações finais, com reflexões críticas e propostas de aprimoramento normativo e prático.

## **2. MARCOS NORMATIVOS RELACIONADOS ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS INOVADORAS**

O ordenamento jurídico brasileiro passou, nas últimas décadas, por transformações profundas em matéria contratual, que impactam diretamente a incorporação de cláusulas inovadoras nos contratos empresariais. Para compreender esse movimento, é necessário resgatar brevemente a evolução histórica da contratualidade no Brasil e situá-la no contexto de harmonização internacional.

No século XIX, o Código Comercial de 1850 e, posteriormente, o Código Civil de 1916, refletiam a tradição liberal, marcada pelo princípio do pacta sunt servanda e pela centralidade da autonomia da vontade. Os contratos eram concebidos como instrumentos rígidos, destinados à preservação absoluta das obrigações assumidas. Esse paradigma mostrava-se insuficiente diante da complexificação das relações econômicas e da necessidade de proteção de interesses coletivos.

A virada paradigmática ocorreu com o Código Civil de 2002, que incorporou os princípios da função social do contrato (art. 421) e da boa-fé objetiva (art. 422). Esses dispositivos deslocaram o foco do contrato como expressão de vontades isoladas para uma concepção relacional, em que valores como cooperação, equilíbrio e solidariedade passam a integrar o núcleo contratual (Martins-Costa, 2019; Schreiber, 2017).

Outro marco relevante foi a consolidação dos métodos adequados de resolução de disputas (ADR). A Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996, alterada pela Lei nº 13.129/2015) inseriu a arbitragem de forma definitiva no sistema jurídico brasileiro, reconhecida pelo Supremo

Tribunal Federal (STF), em precedentes como a Sentença Estrangeira Contestada n. 5.206/EX, que confirmou a compatibilidade da arbitragem com a Constituição Federal.

Em complemento, a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) e a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estruturaram a Política Nacional de Tratamento de Conflitos, incentivando a adoção de cláusulas compromissórias, escalonadas e de renegociação (Stipanowich, 2015). Tais instrumentos reforçam a ideia de que a contratualidade contemporânea deve ser preventiva, colaborativa e voltada à eficiência.

No campo regulatório recente, destaca-se a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018 – LGPD), que inaugurou um novo eixo de governança contratual no Brasil. A exigência de cláusulas contratuais específicas que tratem de coleta, armazenamento, tratamento e compartilhamento de dados é hoje inafastável em setores como tecnologia, saúde e finanças (Doneda, 2020; Peck, 2021). Sua ausência pode acarretar sanções administrativas e relevantes riscos reputacionais, além de fragilizar a validade de determinadas disposições contratuais, a depender do caso concreto.

No plano internacional, o Brasil participa de um movimento mais amplo de harmonização e modernização contratual. A Convenção de Nova Iorque de 1958, ratificada pelo país em 2002, reforçou a arbitragem internacional como mecanismo legítimo de solução de litígios comerciais. Mais recentemente, os UNIDROIT Principles of International Commercial Contracts (2016) e as ICC Model Clauses (2020) passaram a exercer forte influência sobre a prática contratual, especialmente em operações de venture capital e contratos internacionais de fornecimento. Esses instrumentos funcionam como soft law, oferecendo parâmetros interpretativos e inspirando cláusulas adaptadas ao ambiente brasileiro (Goulart, 2022).

Nesse panorama, pode-se afirmar que o arcabouço normativo brasileiro é hoje favorável à difusão de cláusulas contratuais inovadoras, mas ainda enfrenta desafios. A efetividade dessas disposições depende não apenas de sua compatibilidade com princípios constitucionais e normas de ordem pública, mas também da superação de barreiras culturais que resistem a mecanismos de autocomposição e inovação contratual. Além disso, a jurisprudência, embora crescente, ainda carece de maior uniformidade, o que gera insegurança jurídica e receio entre investidores e empreendedores.

Assim, o marco normativo nacional e internacional não apenas legitima, mas também estimula a utilização de cláusulas inovadoras em contratos empresariais, em especial no

ecossistema das startups. Trata-se de um campo em consolidação, que demanda contínua atualização legislativa, difusão cultural e capacitação de operadores do direito para que seu potencial preventivo e de governança seja plenamente realizado.

### **3. PRINCIPAIS CATEGORIAS DE CLÁUSULAS JURÍDICAS**

A doutrina contemporânea sistematiza cinco grandes categorias de cláusulas inovadoras que vêm ganhando centralidade em contratos empresariais. São elas: cláusulas escalonadas, cláusulas de hardship, cláusulas de compliance, cláusulas ESG e cláusulas de proteção de dados. Cada uma delas responde a desafios específicos da dinâmica contratual contemporânea e vem se consolidando como ferramenta de governança e mitigação de riscos.

#### **3.1 CLÁUSULAS ESCALONADAS**

As cláusulas escalonadas de resolução de disputas estruturam etapas prévias obrigatórias, como negociação direta, mediação e arbitragem, antes do eventual acesso ao Judiciário. Seu principal mérito reside na promoção de soluções mais céleres e menos onerosas, preservando as relações negociais e reduzindo custos financeiros e reputacionais (Gélinas, 2016). No Brasil, a jurisprudência do STJ já reconheceu a validade dessas cláusulas inclusive em contratos de adesão, desde que observados requisitos de equilíbrio e informação adequada (REsp 1.602.076/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 2016). Para startups, em particular, esse tipo de cláusula pode ser decisivo, pois evita longas disputas judiciais capazes de inviabilizar modelos de negócio ainda em consolidação. Esse modelo encontra respaldo também no plano internacional, em especial nas ICC Model Clauses (2020), que padronizam cláusulas escalonadas amplamente utilizadas em contratos internacionais.

#### **3.2 CLÁUSULAS DE HARDSHIP**

As cláusulas de hardship preveem a possibilidade de renegociação contratual em situações excepcionais de alteração das circunstâncias originais, quando a execução se torna excessivamente onerosa para uma das partes. Durante a pandemia da COVID-19, ganharam

especial relevância, pois permitiram ajustar contratos de fornecimento e preservar parcerias estratégicas em setores críticos (Marques, 2021). Além da função prática de evitar a ruptura de cadeias produtivas, representam um mecanismo de flexibilidade contratual que fortalece a cooperação e a continuidade dos negócios. No plano internacional, destaca-se o regime de hardship previsto nos UNIDROIT Principles of International Commercial Contracts (2016), que confere previsibilidade às renegociações e contribui para a redução de custos de transação e maior estabilidade econômica em cenários de crise. Cartwright (2020) também observa que tais cláusulas reforçam a segurança contratual no direito comparado.

### **3.3 CLÁUSULAS DE COMPLIANCE**

As cláusulas de compliance vinculam as partes à observância de normas de integridade, anticorrupção, prevenção à lavagem de dinheiro e transparência nos negócios. Constituem resposta direta ao avanço das legislações nacionais e internacionais de combate à corrupção e refletem a importância da governança corporativa como requisito de competitividade (Justen Filho, 2021). Na prática, funcionam como salvaguardas reputacionais e jurídicas, especialmente em contratos com agentes públicos ou parceiros internacionais. Para startups que buscam captar recursos de fundos de investimento ou participar de programas de aceleração, a presença de cláusulas de compliance é frequentemente condição indispensável.

### **3.4 CLÁUSULAS ESG (ENVIRONMENTAL, SOCIAL AND GOVERNANCE)**

As cláusulas ESG vêm se tornando padrão em operações financeiras e cadeias globais de suprimentos, impulsionadas pela demanda de investidores institucionais e organismos multilaterais por critérios de sustentabilidade. No contexto europeu, sua ausência pode impedir a participação de empresas em determinados mercados (Goulart, 2022). No Brasil, embora ainda em fase de difusão, startups inseridas em setores de impacto social e ambiental já enfrentam exigências explícitas de cláusulas ESG como pré-requisito para parcerias e aportes. Além de atender a compromissos regulatórios e de mercado, essas cláusulas projetam a imagem da empresa como agente comprometido com responsabilidade socioambiental, ampliando sua credibilidade.

### **3.5 CLÁUSULAS DE PROTEÇÃO DE DADOS**

As cláusulas de proteção de dados consolidaram-se após a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei nº 13.709/2018) como requisito obrigatório em contratos de tecnologia, saúde, e-commerce e serviços financeiros. Tais cláusulas estabelecem regras sobre coleta, tratamento, armazenamento e compartilhamento de dados, e sua ausência pode acarretar sanções administrativas e perdas reputacionais significativas (Doneda, 2020; Peck, 2021). Mais do que um cumprimento legal, constituem ativo estratégico, pois empresas que adotam práticas robustas de proteção de dados conquistam maior confiança de clientes, investidores e parceiros. Para startups que lidam com bases sensíveis de dados, como fintechs e healthtechs, são um diferencial competitivo incontornável.

Essas categorias demonstram que a inovação contratual não se limita à sofisticação técnica, mas traduz-se em instrumentos preventivos voltados à pacificação social, à redução da litigiosidade e ao fortalecimento da segurança jurídica. Ao serem incorporadas nas práticas empresariais, especialmente no ambiente das startups, essas cláusulas assumem papel central na construção de contratos mais eficientes, resilientes e sustentáveis.

### **4. DESAFIOS E LIMITES JURÍDICOS À APLICAÇÃO**

Apesar dos avanços normativos e da crescente difusão das cláusulas contratuais inovadoras, sua aplicação prática encontra limitações relevantes no ordenamento jurídico brasileiro. A autonomia privada, embora seja princípio basilar, encontra fronteiras nos valores constitucionais e nas normas de ordem pública. Nesse sentido, cláusulas de arbitragem, hardship, compliance ou ESG não podem restringir o direito de acesso à justiça, nem resultar em desequilíbrios contratuais que comprometam a função social do contrato (Schreiber, 2017).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reiteradamente reconhecido a validade de cláusulas compromissórias e escalonadas, mas também estabeleceu balizas. No REsp 1.602.076/SP (2016), a Corte confirmou a eficácia de cláusula de mediação prévia antes da arbitragem, mas advertiu que não se pode interpretar tais dispositivos como mecanismos que impeçam o jurisdicionado de buscar tutela estatal em hipóteses de abuso ou inefetividade do

procedimento. Essa linha reflete a tensão entre eficiência contratual e a garantia constitucional de acesso à justiça.

Outro ponto crítico refere-se à hipercontratualização. Como alerta Martins-Costa (2019), o excesso de cláusulas sofisticadas, especialmente em contratos de adesão, pode gerar insegurança jurídica em vez de reduzi-la, ao criar complexidade desnecessária e margem para disputas interpretativas. A função preventiva das cláusulas depende, portanto, de redação clara, proporcional e equilibrada. Cláusulas hardship, por exemplo, quando mal estruturadas, podem abrir espaço para renegociações abusivas que desvirtuem o princípio da boa-fé objetiva (Rosenvald, 2020).

No campo das cláusulas ESG e de compliance, há o risco de se tornarem meramente simbólicas. Goulart (2022) observa que, se redigidas de forma vaga ou genérica, tais cláusulas tendem a não produzir efeitos jurídicos concretos, funcionando apenas como marketing contratual. Esse fenômeno, conhecido como greenwashing contratual, é particularmente sensível no contexto de startups que buscam legitimar sua imagem perante investidores.

Além disso, permanece a necessidade de compatibilizar cláusulas inovadoras com a ordem pública e com princípios constitucionais. Teubner (2011) destaca que os contratos, ao impactarem sistemas sociais e econômicos, devem ser interpretados em chave policêntrica, ou seja, não apenas como expressão da vontade privada, mas como instrumentos que repercutem sobre o interesse coletivo. No Brasil, isso significa que cláusulas que afrontem a dignidade da pessoa humana, a função social do contrato ou a proteção de dados pessoais correm risco de nulidade, ainda que aceitas pelas partes.

A experiência internacional também reforça esses limites. Em países de tradição common law, como os Estados Unidos, tribunais invalidaram cláusulas de arbitragem que impunham custos desproporcionais às partes economicamente mais frágeis (Cartwright, 2020). Já na União Europeia, a Diretiva 93/13/CEE (União Europeia, 1993) estabelece restrições explícitas a cláusulas abusivas em contratos de consumo, o que influenciou fortemente a proteção do contratante hipossuficiente no Brasil.

Percebe-se, portanto, que os principais desafios à aplicação das cláusulas contratuais inovadoras se enquadram nos quatro grupos organizados a seguir:

- Compatibilidade com princípios constitucionais e normas de ordem pública;
- Necessidade de redação clara, proporcional e acessível;

- Risco de abusividade e desequilíbrio contratual, especialmente em contratos de adesão; e
- Evitar a hipercontratualização e o uso simbólico de cláusulas, que fragilizam sua função preventiva.

Conclui-se que a eficácia das cláusulas inovadoras não depende apenas de sua aceitação legal, mas também da cultura contratual e da uniformidade jurisprudencial. Enquanto não houver maior estabilidade nas decisões judiciais e maior maturidade dos operadores do direito, o potencial dessas cláusulas permanecerá limitado, especialmente no ambiente das startups, onde o equilíbrio entre flexibilidade e segurança é essencial para a atração de investimentos.

## **5. PAPEL DAS CLÁUSULAS JURÍDICAS NO ECOSSISTEMA DE STARTUPS**

As startups apresentam características singulares que tornam as cláusulas contratuais inovadoras ainda mais relevantes. Diferentemente de empresas consolidadas, operam em cenários de alta incerteza, dependem de rodadas sucessivas de investimento e enfrentam pressões regulatórias em constante mutação. O caráter experimental de seus modelos de negócio, aliado à necessidade de credibilidade junto a aceleradoras e fundos de venture capital, faz com que a governança contratual seja percebida como um diferencial competitivo (Pinheiro, 2020).

Cláusulas escalonadas de resolução de disputas são particularmente estratégicas para essas empresas, pois evitam litígios longos e custosos, capazes de inviabilizar startups em fase inicial. O recurso prévio à mediação ou à arbitragem reduz o desgaste de relações estratégicas, preserva a imagem da empresa e diminui custos transacionais (Gélinas, 2016). Em setores como tecnologia e saúde, em que a agilidade de resposta é determinante, a previsibilidade trazida por tais cláusulas pode ser decisiva para a continuidade do negócio.

As cláusulas de hardship também assumem papel relevante, sobretudo diante de crises macroeconômicas ou de alterações regulatórias inesperadas. A pandemia da COVID-19 evidenciou a importância desses dispositivos ao permitir a renegociação de contratos de fornecimento e de prestação de serviços em condições de extrema onerosidade (Marques, 2021). Para startups que dependem de cadeias globais de suprimentos, essas cláusulas representam uma salvaguarda essencial contra choques externos.

No caso das cláusulas de compliance, sua presença é quase uma condição sine qua non para acesso a capital de risco. Fundos nacionais e estrangeiros frequentemente exigem padrões de

integridade compatíveis com legislações anticorrupção e de prevenção à lavagem de dinheiro, como o Foreign Corrupt Practices Act (USA, 1977) e o UK Bribery Act (UK, 2010). A ausência de dispositivos claros nesse sentido reduz drasticamente a atratividade das startups junto a investidores institucionais (Justen Filho, 2021).

As cláusulas ESG e de proteção de dados refletem, por sua vez, uma tendência global de incorporação de critérios de sustentabilidade e responsabilidade socioambiental à prática empresarial. No contexto europeu, empresas que não comprovam aderência a padrões ESG têm sido excluídas de cadeias de fornecimento (Goulart, 2022). No Brasil, startups de setores regulados, como fintechs e healthtechs, enfrentam crescente pressão para adotar cláusulas de proteção de dados robustas, em conformidade com a LGPD, sob pena de sanções administrativas e danos reputacionais irreparáveis (Doneda, 2020; Peck, 2021).

Além de reforçar a confiança de investidores, tais cláusulas contribuem para a maturidade contratual, que passou a ser vista como indicador de profissionalismo e sustentabilidade no ecossistema empreendedor. Rezende e Oliveira (2021) destacam que startups com contratos bem estruturados não apenas atraem recursos mais facilmente, mas também ampliam sua capacidade de internacionalização. Nessa perspectiva, as startups funcionam como verdadeiros laboratórios de inovação contratual, testando soluções jurídicas que posteriormente tendem a ser incorporadas por empresas de maior porte.

Esse movimento confirma a tese de Watanabe (2018), segundo a qual a prevenção de litígios deve ser compreendida não apenas como prática privada de gestão, mas como verdadeira política pública de desjudicialização. Ao reduzir a litigiosidade e fomentar a autocomposição, as startups contribuem para a eficiência do sistema de justiça, ao mesmo tempo em que fortalecem sua própria governança.

Portanto, o papel das cláusulas jurídicas no ecossistema das startups transcende a esfera contratual imediata. Elas se transformam em instrumentos de pacificação social, de atração de investimentos e de inserção em mercados globais, reforçando a importância da contratualidade inovadora como mecanismo de desenvolvimento econômico e institucional no Brasil.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A análise empreendida ao longo deste trabalho permitiu compreender que as cláusulas contratuais inovadoras ocupam posição estratégica no direito contratual contemporâneo, sobretudo no ecossistema das startups. Mais do que simples disposições técnicas, constituem instrumentos de governança, prevenção de litígios e atração de investimentos, assumindo relevância não apenas para as partes contratantes, mas também para a estabilidade do ambiente de negócios e para a pacificação social.

A partir do exame dos marcos normativos, verificou-se que o ordenamento jurídico brasileiro passou, nas últimas décadas, por um processo de transição paradigmática. O Código Civil de 2002, ao consagrar a função social do contrato e a boa-fé objetiva, rompeu com o modelo liberal clássico e inaugurou uma contratualidade mais relacional, voltada à cooperação e ao equilíbrio. Esse movimento foi reforçado por legislações posteriores, como a Lei de Arbitragem, a Lei de Mediação e, mais recentemente, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que consolidaram instrumentos preventivos de conflitos e introduziram novas exigências contratuais.

No plano internacional, instrumentos como os UNIDROIT Principles (2016) e as ICC Model Clauses (2020) passaram a exercer forte influência sobre a prática contratual brasileira, especialmente no campo empresarial e das startups. No tocante às categorias de cláusulas jurídicas analisadas (escalonadas, hardship, compliance, ESG e proteção de dados) ficou evidenciado que sua função ultrapassa a mera formalidade negocial. Cláusulas escalonadas de resolução de disputas estruturam vias de autocomposição antes da judicialização, contribuindo para a desjudicialização e para a eficiência do sistema de justiça. Cláusulas de hardship permitem renegociações diante de crises e preservam contratos de longa duração, sendo particularmente úteis em contextos de instabilidade econômica, como a pandemia da COVID-19.

Já as cláusulas de compliance e ESG alinharam a prática contratual às exigências de integridade e sustentabilidade, demonstrando a crescente inserção dos contratos empresariais em uma lógica global de responsabilidade social corporativa. Por fim, as cláusulas de proteção de dados assumiram centralidade após a LGPD, tornando-se requisito indispensável para a validade e a credibilidade dos contratos em setores altamente regulados. Apesar de sua relevância, a pesquisa demonstrou que existem desafios e limites jurídicos relevantes à aplicação dessas cláusulas.

A autonomia privada, ainda que ampla, não pode se sobrepor a valores constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a função social do contrato e a boa-fé objetiva. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirma que a validade dessas cláusulas depende de sua compatibilidade com a ordem pública e da ausência de abusividade, de modo que não comprometam o acesso à justiça nem resultem em desequilíbrio contratual. A doutrina alerta ainda para os riscos da hipercontratualização, em que a inserção excessiva de cláusulas complexas, sem a devida clareza ou proporcionalidade, pode paradoxalmente aumentar a litigiosidade em vez de reduzi-la.

O estudo também ressaltou o papel das startups como laboratórios de inovação contratual. Diante da elevada incerteza de seus mercados, da necessidade de captar investimentos e da rápida evolução regulatória, essas empresas demandam contratos ágeis, claros e eficientes. As cláusulas inovadoras, nesse contexto, assumem função essencial para garantir segurança jurídica, atrair capital de risco e estruturar relações de governança. Investidores e aceleradoras passaram a considerar a maturidade contratual como indicador de credibilidade e sustentabilidade, de modo que a presença de cláusulas robustas de resolução de disputas, compliance, ESG e proteção de dados influencia diretamente a tomada de decisões estratégicas. Assim, startups não apenas se beneficiam dessas cláusulas, mas também disseminam práticas que tendem a ser incorporadas pelo mercado empresarial em geral.

As contribuições teóricas e práticas da pesquisa podem ser resumidas em três dimensões. A primeira é a compreensão de que a contratualidade contemporânea é multifuncional e policêntrica, integrando valores sociais, econômicos, ambientais e tecnológicos à regulação das relações privadas. A segunda é a constatação de que as cláusulas inovadoras funcionam como instrumentos de pacificação social e de política pública de desjudicialização, contribuindo para aliviar a sobrecarga do Judiciário e fortalecer a cultura da cooperação. A terceira é a percepção de que o ecossistema de startups representa espaço privilegiado para a consolidação dessas inovações, funcionando como vetor de modernização jurídica e empresarial no Brasil.

Não obstante, reconhece-se que persistem limitações. A efetividade das cláusulas inovadoras depende da superação de barreiras culturais no meio jurídico e empresarial, da capacitação contínua de advogados, juízes, árbitros e mediadores, bem como da produção de jurisprudência estável e coerente. Além disso, há o desafio de alinhar a prática contratual

brasileira a padrões internacionais de governança, sem perder de vista os princípios constitucionais que asseguram equilíbrio, justiça social e proteção de direitos fundamentais.

Em termos de perspectivas futuras, a pesquisa aponta a necessidade de:

- Ampliar estudos empíricos sobre a aplicação prática das cláusulas inovadoras, especialmente em contratos de startups;
- Fomentar a produção de manuais de boas práticas e cláusulas-modelo adaptadas ao contexto brasileiro;
- Incentivar políticas públicas que premiem a adoção de mecanismos preventivos de litígios; e
- Fortalecer a cooperação entre academia, mercado e órgãos reguladores, de modo a difundir uma cultura contratual baseada em integridade, sustentabilidade e eficiência.

Em conclusão, as cláusulas contratuais inovadoras representam não apenas instrumentos técnicos de gestão contratual, mas mecanismos de transformação do direito e da prática empresarial. No contexto das startups, assumem papel ainda mais relevante, ao assegurar credibilidade, previsibilidade e sustentabilidade em um ambiente de incertezas. Sua difusão e consolidação dependem de um esforço conjunto entre operadores do direito, empresas e Estado, na construção de uma contratualidade mais justa, equilibrada e adaptada às exigências de um mundo globalizado e em constante transformação.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Código Civil*. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. *Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996*. Dispõe sobre a arbitragem. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 24 set. 1996.

BRASIL. *Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015*. Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre a arbitragem. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 27 maio 2015.

BRASIL. *Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015*. Dispõe sobre a mediação entre particulares e a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 29 jun. 2015.

BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010*. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses. Brasília: CNJ, 2010.

CARTWRIGHT, John. *Contract Law: An Introduction to the English Law of Contract for the Civil Lawyer*. Oxford: Hart, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Justiça em números 2023*. Brasília: CNJ, 2023.

DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

GÉLINAS, Fabien. *Trade Usages and Implied Terms in the Age of Arbitration*. Oxford: Oxford University Press, 2016.

GOULART, Luciana. *Contratos ESG e governança*. São Paulo: Almedina, 2022.

INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE (ICC). *ICC Model Clauses*. Paris: ICC, 2020.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Compliance, governança e contratos*. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código Civil Brasileiro: crise e novos paradigmas*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção de Nova Iorque de 1958 sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras. Nova Iorque: ONU, 1958.

PECK, Patrícia. *Proteção de dados pessoais: comentários à LGPD*. São Paulo: Saraiva, 2021.

PINHEIRO, Armando Castelar. *Empresas e contratos no Brasil*. São Paulo: Elsevier, 2020.

REZENDE, Leandro; OLIVEIRA, Marina. *Empreendedorismo e governança em startups*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.

ROSENVALD, Nelson. *Contratos contemporâneos*. São Paulo: Atlas, 2020.

SCHREIBER, Anderson. *A nova teoria contratual*. São Paulo: Atlas, 2017.

STIPANOWICH, Thomas. Arbitration and the Future of ADR. *Yale Law Journal*, New Haven, v. 122, p. 1-72, 2015.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). *Recurso Especial nº 1.602.076/SP*. Rel. Min. Nancy Andrighi. 3<sup>a</sup> Turma. Julgado em 02 ago. 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Sentença Estrangeira Contestada n. 5.206/EX. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Julgado em 12 dez. 2001.

TEUBNER, Gunther. *Constitutional Fragments: Societal Constitutionalism and Globalization*. Oxford: Oxford University Press, 2011.

UNIDROIT – INTERNATIONAL INSTITUTE FOR THE UNIFICATION OF PRIVATE LAW. *Principles of International Commercial Contracts (PICC)*. Rome: UNIDROIT, 2016.

UNIÃO EUROPEIA. *Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993*. Relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores. Jornal Oficial das Comunidades Europeias, L 95, 21 abr. 1993.

UNITED KINGDOM - UK. *UK Bribery Act 2010*. Chapter 23. London: The Stationery Office, 2010.

UNITED STATES OF AMERICA - USA. *Foreign Corrupt Practices Act of 1977*. Public Law 95-213, 91 Stat. 1494. Washington, 1977.

WATANABE, Kazuo. *Acesso à justiça e meios alternativos de solução de conflitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.